

AG/HLM. Proc. 5.257/33-
(CP-275)

1933

VISTOS E RELATADOS os autos d'este processo referente ao inquerito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina contra o seu empregado Bernardo Garcia:

Relatório

1 - A Segunda Câmara d'este Conselho, por Acórdão de 4 de Fevereiro de 1936, com fundamento no art. 43 da Lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, vigente ao tempo da demissão de Bernardo Garcia (21 de Março de 1930) e por falta de provas, determinou a reintegração do mesmo empregado nos serviços da aludida ferrovia;

2 - A Estrada não se conformando com a decisão da Segunda Câmara apresentou embargos ao respectivo Acórdão (fls. 131 e segtes) baseando-se no preceito contido no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição de 1934, e alegando que a mesma Estrada havia sido e continuava ocupada pelo Governo Federal desde 5 de Outubro de 1930, superintendida desde então por "um delegado da confiança do Governo Provisorio directamente subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas";

3 - Julgando os embargos, o Conselho Nacional do Trabalho concluiu por evidente equívoco, nos termos do acórdão de fls. 166: "Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, receber os embargos á fls. 131/133, para determinar sejam os presentes autos submetidos á consideração e solução do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas por intermedio do

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Sr. Ministro do Trabalho;

4 - O Sr. Ministro, adotando como razão de seu despacho o parecer do Sr. Consultor Jurídico, determinou baixassem os autos a este Conselho para que proferisse julgamento sobre o recurso porque "a autoridade que demitiu o recorrente não era delegado do Governo e simples funcionário da Estrada, agindo como diretor e subordinado ao Ministério da Viação"; isto posto e,

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho na qualidade de instancia última definiu a situação legal do diretor ou superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, sob o regime de ocupação do Governo Federal;

CONSIDERANDO que embora se conceitue a matéria de competência como preliminar de julgamento e não como merito, a substância do recurso tendo versado exclusivamente a incompetência do Conselho, o Acórdão á Fls. 166 julgou declaradamente "de meritis";

CONSIDERANDO que procede rigorosamente a decisão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, porquanto o art. 18 da Disposições Transitorias da Constituição de 1934 apenas aprovou os atos do Governo Provisório, Interventores Federais e mais delegados do Governo, atos esses que formal e materialmente são atos de Governo, atos de imperio ou atos políticos em contraposição aos atos propriamente administrativos ou de mera gestão de serviços públicos, os primeiros traduzindo a ordem política dominante e os segundos não afetando a estrutura jurídica do Estado, sendo que na ordem dos atos de gestão é que se capitalam as atribuições do Superintendente da Rede Viação Paraná-Santa Catarina, reguladas pelo Dec. nº 19.601, de 19 de Janeiro de 1931;

CONSIDERANDO que a doutrina sempre entendeu de um modo geral que só os atos políticos é que são excluídos ~~de~~ de apreciação jurisdicional, atos esses praticados pelo Governo como órgão públi-

tico e em circunstancias especiais, unicamente por motivos de oportunidade politica (Jûze-Les principes G n raux de Droit Administratif - 1 , pag.392);

CONSIDERANDO que a restri o aos  tos de Governo ou  tos politicos, da isen o do control jurisdiccional foi significativamente reconhecida, entre n s, pelo Ministro Costa Manso, em seu voto, no julgamento, pela C rte. Suprema do Mandado de Seguran a n  1, quando declarou que os  tos do Governo Provisorio s o os  tos expedidos na f rma do Dec. 17.398, de 11 de Novembro de 1930, que os  tos dos Interventores s o os permitidos pelo "Codigo dos Interventores" e os  tos dos demais delegados s o estritamente aqueles que praticados por f rca de delega o de car ter politico que se referir ao exercicio de atribuic es politicas do Governo, n o compreendidas essa qualidade nos  tos dos funcion rios no exercicio das fun es ordinarias (Arquivo Judiciario - vol. XXXV - Fasc.4, pag. 248 e 249);

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sess o plena, reformado o Ac rd o de fls. 185, em virtude do despacho ministerial de fls. 183, declarar confirmada a decis o da Segunda C mara que determinou a reintegra o de Bernardo Garcia nos servi os de R de de Via o Paran -Santa Catarina, sendo os autos devolvidos   S.Excia. o Sr. ministro para ciencia desta, em cumprimento   sua determina o.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Luiz Augusto de Rego Monteiro Relator

Fui presente J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral.

Publicado no "Diario Oficial" em 10; 6; 39

SAAS-

39

VISTOS e RELATOS os autos do presente processo em que são partes: The Leopoldina Railway Company, como embargante, e o ferroviário Cândido Chagas, como embargada:

CONSIDERANDO que a Terceira Câmara, em sessão de 8 de Março de 1938, pelos fundamentos constantes de acórdão de fls. 77/38, publicado no Diário Oficial de 10 de Agosto seguinte, julgou procedente a reclamação oferecida pelo ferroviário Cândido Chagas contra o ato da administração da Leopoldina Railway que o rebaiou de funções, com redução dos vencimentos, e, em consequência, condenou a mesma Empresa a reconduzir o suplicante às funções de maquinista, sem direito à indenização da diferença dos vencimentos;

CONSIDERANDO que a essa decisão foram opostos embargos pela referida Empresa, mas, preliminarmente, são inaceitáveis, porque a sua matéria é infringente do julgado e repisa os mesmos argumentos já discutidos e julgados pela Terceira Câmara, sem apresentar, outrossim, documentação nova, (porisso que o doc. de fls. 90 não pôde ser tido como tal), condição indispensável, na espécie, ex-vi do § 4º de art. 4º do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 1934;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos para confirmar, em todos seus termos, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Luiz Augusto de Rego Monteiro Relator

Foi presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Presidência.

Publicado no "Diário Oficial" em

29/4/39